



**EMENDA Nº - CMMPV 905/2019**

Substitua-se o texto apresentado pelo Poder Executivo pelo texto abaixo:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo e o respectivo prêmio pago pelo segurado será corrigido pelo IPCA do ano anterior.

Art. 3º-A. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e manutenção de rede hospitalar necessária para este fim;

II – dois e meio por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito;

III – quarenta e sete por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

.....  
Art. 12-A. Os balanços e demonstrativos semestrais relativos aos recursos do DPVAT devem ser auditados por Auditoria Independente que necessariamente deve se posicionar sobre os montantes construídos das reservas e a distribuições dos percentuais de recursos previstos em Lei. ”





## JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pelo Poder Executivo extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, sem colocar nada em seu lugar.

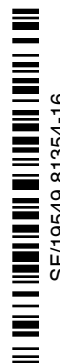
Além disso, transfere as reservas (que pelos montantes apresentados parecem estar superestimados) para o Tesouro, o que tem acreditamos que merece uma análise mais acurada uma vez que o Consórcio que administra o DPVAT é um consórcio de empresas privadas seguradoras e que essas reservas, caso estejam sendo feitos os repasses nas proporções corretas, esses valores não seriam do Estado.

Acreditamos ser a medida proposta inoportuna, uma vez que leva ao desabrigo as pessoas mais frágeis que dependem do valor pago pelo seguro até a implantação de pensão ou benefício pago pela Previdência, nos casos de óbito ou invalidez. Por outro lado, retira quase R\$ 3 bilhões ao ano para o já tão combalido Sistema Único de Saúde do Brasil.

A nossa proposta aperfeiçoa o modelo e aumenta a participação do SUS, garante recursos necessários para a emissão do DPVAT e programas de segurança no trânsito. Ao reduzirmos a parcela a ser transferida para o consórcio a medida força a adequação da matriz de custos do consórcio para não superestimar as reservas.

Pre vemos a adequação de valores pagos e dos prêmios pela correção da inflação do ano anterior, de forma a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos valores envolvidos.

Por fim, prevemos a realização de auditoria independente nos balanços das prestações de contas, o que garante um melhor controle sobre valores envolvidos e repassados.

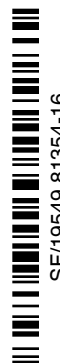




SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19549.81354-16